



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002335-67.2019.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante DINALVA DE MEDEIROS MORAIS, são apelados WILSON ROBERTO OLIVEIRA e LIRENI DOS ANJOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Mairiporã/1ª Vara**
Processo nº: **1002335-67.2019.8.26.0338**
Origem nº: **1002335-67.2019.8.26.0338**
Agravante (s): **DINALVA DE MEDEIROS MORAIS**
Agravado (s): **LIRENI DOS ANJOS OLIVEIRA E WILSON
ROBERTO OLIVEIRA**

Juiz Prolator da decisão agravada: Luísa Lemos Debastiani

VOTO N.º 33.540

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DECENAL. Trata-se de ação de rescisão contratual de Instrumento Particular de Permuta firmado em 23/12/2002, em que a parte autora busca rescindir o contrato devido à inércia dos réus na regularização da escritura do imóvel, o que impediu a transferência do bem. O juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição decenal da pretensão da autora, uma vez que o contrato foi firmado em 2002 e a ação ajuizada em 2019, ultrapassando o prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil. A questão em discussão consiste em determinar se houve interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Não houve manifestação dos réus que evidenciasse o reconhecimento da pretensão autoral, não configurando interrupção da prescrição. Mantida a sentença, reconhecendo-se a prescrição da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Recurso desprovido.

DINALVA MEDEIROS DE MORAIS apela (fls. 233/237) da respeitável sentença de fls. 223/228, que nos autos da ação de rescisão contratual que move em face de **WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA** julgou improcedentes os pedidos iniciais, declarando prescrita a pretensão da parte autora pelo decurso do tempo. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais do processo principal, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, argumenta a apelante que houve a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, uma vez que “a Apelante sempre buscou o seu direito, até mesmo administrativamente, perante a Prefeitura Municipal de Peruíbe (fls. 152/153), ou seja, nunca se conformou com a situação apresentada”.

E pelo fato de que “está demonstrado, o reconhecimento dos Apelados, no direito dos Apelantes, pois nos autos se demonstra que os mesmos tinham pleno conhecimento da situação fática, buscando a se ocultar da Citação, não apresentando localização devida, somente sendo encontrados no local de trabalho, e mesmo assim, não respondendo a ação, o que em tese se caracteriza revelia” (fl. 236).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 327/328) e isento de preparo, em razão de gratuidade concedida às fls. 40/42.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Trata-se de ação de rescisão contratual de Instrumento Particular de Permuta firmado entre as partes em 23/12/2002, no qual restou estabelecido que Dinalva transferiria aos réus a propriedade de um imóvel localizado na Rua Reinaldo Barcelos Pereira, em Peruíbe/SP, em troca de um imóvel situado na Rua Charles Cameron, em São Paulo/SP, além de um veículo Fiat/Tempra.

A autora busca rescindir o contrato de permuta em razão de os réus não terem cumprido com as obrigações contratuais, especificamente no que se refere às diligências necessária para a regularização da escritura do imóvel, o que a impediu de formalizar a transferência do bem.

Os réus foram devidamente citados, mas não apresentaram defesa tempestivamente, tendo sido reconhecida a revelia na sentença recorrida.

No mérito, o juiz *a quo* reconheceu a ocorrência de prescrição decenal da pretensão da autora, porquanto o contrato foi firmado em dezembro de 2002 e a demanda ajuizada somente em agosto de 2019, 16 anos depois.

De fato, aplica-se o prazo de dez anos, previsto do artigo 205 do Código Civil. Contudo, não há como se interpretar a ocorrência de interrupção nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, como pretende a apelante, pois, de acordo com o referido inciso, o prazo somente é interrompido por “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

No caso, não houve, por parte dos réus, qualquer manifestação que evidenciasse o reconhecimento da pretensão autoral.

Segundo a lição de Serva Lopes, o ato inequívoco exigido é aquele que contém “uma manifestação fora de dúvida, que dispense a

adjunção de qualquer outra circunstância interpretativa, visto que tudo se pode deduzir diretamente do próprio conteúdo do ato”. (Código civil interpretado, Vol. 1, Parte Geral e Obrigações. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 2007, p. 390).

Assim, deve ser mantida a sentença, reconhecendo-se a prescrição da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator